



PROTOCOLO	1666385/2023
ORIGEM	DELIBERAÇÃO Nº 023/2023 - CEF-CAU/RS
ASSUNTO	Solicita à CEP-CAU/RS parecer preliminar sobre atribuição profissional para o serviço de projeto (envolvendo dimensionamento e detalhamento) e execução de REDE DE CAPTAÇÃO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA E REDE COLETORA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, incluindo TRATAMENTO DE EFLUENTES (ESGOTO PLUVIAL E SANITÁRIO) e projeto e execução de ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES (ETE), no âmbito da INFRAESTRUTURA URBANA, INCLUINDO TAMBÉM OS LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS PRIVADOS.
RELATORA	CONS. PATRICIA LOPES SILVA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Vem a exame da Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CEP-CAU/RS) consulta da CEF-CAU/RS para análise técnica sob o ponto de vista do exercício profissional sobre as atribuições do arquiteto e urbanista acerca de projeto (envolvendo dimensionamento e detalhamento) e execução de REDE DE CAPTAÇÃO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA E REDE COLETORA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO incluindo TRATAMENTO DE EFLUENTES (ESGOTO PLUVIAL E SANITÁRIO) e projeto e execução de ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES (ETE), no âmbito da INFRAESTRUTURA URBANA, INCLUINDO TAMBÉM OS LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS PRIVADOS.

Em resposta à consulta apresentada a CEP-CAU/RS inicialmente destaca o disposto no art. 3º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 o qual estabelece que as atividades, as atribuições e os campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista, constantes do art. 2º dessa lei, são definidos com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

Ainda que a DELIBERAÇÃO Nº 24/2021 - CEP-CAU/BR esclareceu que as Deliberações da CEP-CAU/BR com data anterior a 23 de outubro de 2020, que contenham RESTRIÇÕES OU LIMITAÇÕES ÀS ATRIBUIÇÕES DOS ARQUITETOS E URBANISTAS, NÃO SÃO VÁLIDAS (...);

Faz-se importante destacar o texto da ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 18/2013 - CEP-CAU/BR, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013, que cita:

(...) o art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, depreende-se que as atividades de elaboração de projeto e de implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos enquadram-se entre as que são de competência do arquiteto e urbanista, em virtude de sua formação acadêmica.



Por essa razão, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, constam do rol de atividades técnicas elencadas na Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, itens 1.9.5 e 2.8.5, respectivamente.

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tomem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

No que respeita aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a Lei nº 12.378, de 2010, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso V, estabeleceu, em consonância com as supracitadas diretrizes curriculares, que tais atividades técnicas **competem ao arquiteto e urbanista exclusivamente no âmbito do planejamento físico territorial**: planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental.

Com base em tal dispositivo, a Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, relacionou no item 4.4.6 a atividade técnica de Plano de saneamento básico ambiental somente no âmbito do planejamento físico-territorial, **não contemplando a atividade técnica de elaboração de projeto e dimensionamento das redes** e de seus elementos constituintes, **tampouco a atividade técnica de execução destes**.

Isso porque a resolução 21 no item 1.9.5 cita **projeto de sistemas de coleta de resíduos sólidos** e no item 2.8.5 cita **implantação de sistema de coleta de resíduo sólidos**, não abordando nesta resolução quanto a projeto nem implantação de rede de abastecimento de água e nem de esgotamento sanitário.

Também faz-se importante destacar o texto da Deliberação nº 086/2018 - CEP-CAU/BR 23 de outubro de 2020, que esclarece:

(...)

2- Esclarecer que os arquitetos e urbanistas não possuem atribuição para as atividades relaciona **dimensionamento, detalhamento e execução de infraestrutura de redes públicas de abastecimento de água, de tratamento de efluentes** (esgoto pluvial e sanitário) e redes de drenagem pluvial urbana:



3- Esclarecer que as atividades técnicas contempladas nos itens 1.5 e 2.5 - INSTALAÇÃO EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA, da Resolução CAU/BR nº 21, restringem-se a instalações prediais (das edificações), não contemplando as atividades técnicas relacionadas à rede pública de captação e abastecimento ou tratamento de água ou efluentes;

4- Esclarecer que a atividade capitulada no subitem 4.6.6 - Plano de Saneamento Básico Ambiental pertencente ao subgrupo 4.4 - Planejamento Urbano do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, aplica-se, exclusivamente, ao âmbito do planejamento físico-territorial, não contemplando atividades técnicas de projeto, dimensionamento e execução das redes públicas de saneamento básico, incluindo o sistema de captação e abastecimento de água, bem como de seus elementos constituintes;

E da ORIENTAÇÃO TÉCNICA CEP-CAU/BR Nº 13/2012 - Brasília (DF), 14 de setembro de 2012, que cita:

(...) dentre as atividades, atribuições e campos de atuação do arquiteto e urbanista, aquelas referentes a **projeto** e **execução** movimentação de terra (terraplenagem), drenagem e pavimentação, capituladas nos itens 1.9.1 e 2.8.1 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, estão **circunscritas no âmbito do espaço urbano**, classificadas como instalações e equipamentos referentes ao urbanismo.

No âmbito da atividade técnica de drenagem inclui-se a rede artificial referente à ligação da rede de drenagem das edificações (calhas, canaletas e encanamentos) à rede de drenagem urbana (sarjetas, bueiros e galerias pluviais) que será destinada ao corpo d'água mais próximo.

Com relação ao **planejamento urbano, metropolitano e regional**, a elaboração de plano de saneamento básico e plano diretor de drenagem pluvial, capitulados nos itens 4.4.6 e 4.4.7 **não** contemplam o dimensionamento das redes e o detalhamento do projeto, tão pouco a responsabilidade por sua execução.

Considerando, ainda, o disposto no item 1 alínea b da DPAEBR-006-03/2020, 23 de outubro de 2020 que esclarece: “o arquiteto e urbanista somente deve assumir responsabilidades profissionais por atividades que são da sua atribuição, habilidade e competência legal, e apenas quando estiver de posse dos conhecimentos técnicos, artísticos e científicos necessários ao cumprimento das atividades firmadas, respeitando a legislação e normas técnicas vigentes e primando pela segurança, pela saúde dos usuários do serviço e pelo meio ambiente, conforme estabelece a Lei que regulamenta a profissão e o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR”;

Em face do exposto, a CEP-CAU/RS esclarece que a **execução de tratamento de efluentes é atribuição dos Arquitetos e Urbanistas, limitado às instalações prediais**, não contemplando o dimensionamento, detalhamento, nem a responsabilidade por execução de infraestrutura de redes e tratamento de efluentes em malhas urbanas, incluindo-se também os loteamentos e condomínios privados.



A atribuição do arquiteto e urbanista para atividades técnicas relacionadas às instalações hidrossanitárias prediais restringe-se às instalações internas das edificações, sejam elas constituídas em unidades implantadas em condomínios verticais ou horizontais ou em loteamentos, portanto o campo de atuação do profissional de Arquitetura e Urbanismo está **limitado às instalações prediais**.

Esclarece, por outro lado, que as atividades técnicas de **elaboração de projeto** e de **implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos são da competência** do arquiteto e urbanista, as quais se encontram identificadas nos itens 1.9.5 e 2.8.5, respectivamente, da Resolução CAU/BR nº 21 de 2012.

Porto Alegre - RS, 4 de dezembro de 2023.

**PATRICIA LOPES
SILVA:01808975006**

Assinado de forma digital por
PATRICIA LOPES
SILVA:01808975006
Dados: 2023.12.20 14:30:16 -03'00'

PATRICIA LOPES SILVA
Conselheira Relatora



PROCESSO	SEI: 00176.000580/2023-28
	SICCAU: Protocolo 1666385/2023
ASSUNTO	Solicitação à CEP-CAU/RS de parecer preliminar sobre atribuição profissional para o serviço de projeto (envolvendo dimensionamento e detalhamento) e execução de REDE DE CAPTAÇÃO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA E REDE COLETORA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, incluindo TRATAMENTO DE EFLUENTES (ESGOTO PLUVIAL E SANITÁRIO) e projeto e execução de ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES (ETE), no âmbito da INFRAESTRUTURA URBANA, INCLUINDO TAMBÉM OS LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS PRIVADOS

DELIBERAÇÃO Nº 224/2023 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 4 de dezembro de 2023, no uso das competências que lhe conferem o art. 3º, inciso I, alínea b, da Resolução CAU/BR nº 219/2022 e o art. 95, inciso VIII, alínea i, do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que o protocolo nº 1666385/2023 solicita posicionamento acerca da atribuição para o serviço de projeto (envolvendo dimensionamento e detalhamento) e execução de REDE DE CAPTAÇÃO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA E REDE COLETORA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, incluindo TRATAMENTO DE EFLUENTES (ESGOTO PLUVIAL E SANITÁRIO) e projeto e execução de ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES (ETE), no âmbito da INFRAESTRUTURA URBANA, INCLUINDO TAMBÉM OS LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS PRIVADOS, tendo sido identificado um histórico de deliberações sobre atribuições abrangendo o tema;

Considerando a Deliberação Plenária do CAU/BR DPAEBR nº 006-03/2020, que *“Aprova as orientações e esclarecimentos sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, e referentes à exercício, disciplina e fiscalização da profissão”*;

Considerando a DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1522/2022, que decidiu por *“Aprovar a metodologia para consultas referentes às atividades e atribuições profissionais, campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, no âmbito do CAU/RS, nos seguintes termos:*

- a. Nos casos em que a matéria não estiver esclarecida e explícita na legislação, normativos e documentos do CAU/BR, os setores de Atendimento e de Fiscalização deverão tramitar o protocolo à CEF-CAU/RS para análise fazendo-se a relação da atividade em questão com as Diretrizes Curriculares Nacionais e o ensino e formação do Arquiteto e Urbanista;*
- b. A CEF-CAU/RS solicitará à CEP-CAU/RS a análise técnica sob o ponto de vista do exercício profissional;*
- c. Cumprida a diligência de análise técnica da CEP-CAU/RS, a CEF-CAU/RS fará análise final, deliberará sobre a questão e submeterá ao Plenário do CAU/RS para homologação;*
- d. Após a homologação do Plenário do CAU/RS o protocolo será remetido ao CAU/BR para os devidos encaminhamentos;*
- e. Após ser remetido ao CAU/BR, a assessoria da CEF-CAU/RS comunicará os interessados quanto ao protocolo de acompanhamento da definição em âmbito nacional.”*

Considerando a Deliberação Nº 023/2023 - CEF-CAU/RS, que decidiu por *“Por solicitar à CEP-CAU/RS a análise técnica sob o ponto de vista do exercício profissional e remeta de volta o protocolo à CEF-CAU/RS para análise final”*;

Considerando o relatório e o voto fundamentado da conselheira relatora Patrícia Lopes Silva, que realizou a análise técnica sob o ponto de vista do exercício profissional;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o relatório e voto fundamentado da relatora, conselheira Patrícia Lopes Silva, emitido nos termos do art. 25, inciso XIV, e do art. 113, § 2º, do Regimento Interno do CAU/RS, o qual esclareceu que:

- a. a **execução de tratamento de efluentes é atribuição dos Arquitetos e Urbanistas, limitado às instalações prediais**, não contemplando o dimensionamento, detalhamento, nem a responsabilidade por execução de infraestrutura de redes e tratamento de efluentes em malhas urbanas, incluindo-se também os loteamentos e condomínios privados;
- b. A atribuição do arquiteto e urbanista para atividades técnicas relacionadas às instalações hidrossanitárias prediais restringe-se às instalações internas das edificações, sejam elas constituídas em unidades implantadas em condomínios verticais ou horizontais ou em loteamentos, portanto o campo de atuação do profissional de Arquitetura e Urbanismo está **limitado às instalações prediais**;
- c. por outro lado, as atividades técnicas de **elaboração de projeto e de implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos são da competência** do arquiteto e urbanista, as quais se encontram identificadas nos itens 1.9.5 e 2.8.5, respectivamente, da Resolução CAU/BR nº 21 de 2012.

2. Por remeter o protocolo nº 1666385/2023 para análise final à CEF-CAU/RS, a qual deliberará e submeterá a questão ao Plenário do CAU/RS, para homologação, e posterior envio ao CAU/BR, conforme a DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1522/2022.

Aprovado pelos membros presentes; com **3 votos favoráveis** dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Andréa Larruscahim Hamilton Ilha e Patrícia Lopes Silva; **1 voto contrário** da conselheira Orildes Tres; e **1 ausência** do conselheiro Rafael Artico.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 4 de dezembro de 2023.

427ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenador	Carlos Eduardo Mesquita Pedone	X			
Coordenadora-Adjunta	Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	X			
Membro	Orildes Tres		X		
Membro	Rafael Artico				X
Membro	Patrícia Lopes Silva	X			

Histórico da votação:

427ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS

Data: 04/12/2023

Matéria em votação: Protocolo nº 1666385/2023 - Atribuição Profissional

Resultado da votação: Sim (3) Não (1) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Carlos Eduardo Mesquita Pedone

Assessoria Técnica: Karla Ronsoni Riet



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE, Coordenador(a)**, em 19/12/2023, às 15:41, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **62A03757** e informando o identificador **0123790**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

www.caurs.gov.br

00176.000580/2023-28

0123790v6

Criado por [eduardo.silva](#), versão 6 por [eduardo.silva](#) em 12/12/2023 11:13:41.